



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 30 / 07 / 2002
Rubrica *[assinatura]*

Processo : 11040.001000/94-85
Acórdão : 201-75.184
Recurso : 108.966

Sessão : 20 de agosto de 2001
Recorrente : CIA. AGRÍCOLA EXTREMO SUL LTDA.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre – RS

COFINS - VENDAS ATRAVÉS DE COOPERATIVAS - Nos termos do art. 66 e parágrafos da Lei nº 9.430/96, as cooperativas que recebam para comercialização a produção de suas associadas são as responsáveis pelo recolhimento da COFINS, devendo informar os valores recolhidos, individualizadamente, às suas filiadas, juntamente com o montante do faturamento relativo às vendas dos produtos de cada uma delas, com vistas a atender aos procedimentos contábeis exigidos pela legislação. O disposto no citado artigo aplica-se a procedimento idêntico que, eventualmente, tenha sido anteriormente adotado pelas cooperativas centralizadoras de vendas, inclusive quanto ao recolhimento da Contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, criada pelo Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, com suas posteriores modificações. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CIA. AGRÍCOLA EXTREMO SUL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Mário de Abreu Pinto.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2001


Jorge Freire
Presidente


Serafim Fernandes Corrêa
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Rogério Gustavo Dreyer, Roberto Velloso (Suplente) e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/cf



Processo : 11040.001000/94-85
Acórdão : 201-75.184
Recurso : 108.966

Recorrente : CIA. AGRÍCOLA EXTREMO SUL LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada foi autuada relativamente à COFINS, referente ao período de apuração de 04/92 a 09/94, por falta de recolhimento relativamente a receitas com serviços, receitas com ônibus, outras receitas, vendas à CONAB e receitas de vendas à cooperativa.

Em tempo hábil, foi apresentada impugnação, alegando que: a) em relação à entrega de seus produtos à cooperativa, é descabida a autuação, de vez que não houve venda; b) outras receitas não podem servir de base à imposição fiscal; e c) em relação aos demais tópicos da autuação, não foram os mesmos impugnados, seja porque já foram recolhidas as respectivas incidências, seja porque vai efetuar o pagamento.

A DRJ em Porto Alegre – RS julgou o lançamento parcialmente procedente. Excluiu a tributação sobre outras receitas e reduziu a multa de 100% para 75%.

Irresignada com a decisão singular, a contribuinte interpôs recurso a este Conselho, juntando cópias dos Acórdãos n°s 202-05.387 e 202-05.386. Impetrou Mandado de Segurança, a fim de que o processo subisse sem o depósito de 30%, tendo obtido a liminar.

A PGFN/Pelotas - RS apresentou suas contra razões.

É o relatório



Processo : 11040.001000/94-85
Acórdão : 201-75.184
Recurso : 108.966

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERAFIM FERNANDES CORRÊA

Do exame do presente processo verifica-se que do litígio inicial resta um único ponto, qual seja, o que diz respeito à incidência, ou não, de COFINS sobre a venda de produtos através de cooperativa. E se ocorre, em que momento e quem é o responsável pelo recolhimento da citada contribuição.

Duas são as interpretações no presente processo: a da empresa, que defende a tese de que a entrega da sua produção à cooperativa constitui um ato cooperativo e como tal não está sujeita ao recolhimento da contribuição; e a da fiscalização, segundo a qual, a partir do momento em que a cooperativa vende a produção que lhe foi entregue pelo seu cooperativado ocorre o fato gerador da COFINS, que deve ser recolhido pelo cooperativado.

A meu ver, há incidência de COFINS sobre a venda de produtos entregues pelo cooperativado à cooperativa, restando, no entanto, definir o momento em que ocorre a tributação. Tal conclusão decorre do fato de que a venda através da cooperativa não deixa de ser uma venda. Normalmente, uma empresa vende mercadorias a terceiros e aí há incidência da COFINS. No caso em tela, a empresa igualmente vende os seus produtos, só que através da cooperativa. Ou seja, a empresa entrega a sua produção à cooperativa que, por sua vez, vende para terceiros. A diferença é que no primeiro caso a venda é direta e no segundo indireta, mas nem por isso deixa de ser venda.

Tal matéria era polêmica até a Lei nº 9.430/96 que, em seu artigo 66, dirimiu todas as dúvidas sobre qual interpretação deveria ser seguida, ao dispor:

“Art. 66. As cooperativas que se dedicam a vendas em comum, referidas no art. 82 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que recebam para comercialização a produção de suas associadas, são responsáveis pelo recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, e da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, criada pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, com suas posteriores modificações.”



Processo : 11040.001000/94-85
Acórdão : 201-75.184
Recurso : 108.966

1º O valor das contribuições recolhidas pelas cooperativas mencionadas no *caput* deste artigo deverá ser por elas informado, individualizadamente, às suas filiadas, juntamente com o montante do faturamento relativo às vendas dos produtos de cada uma delas, com vistas a atender aos procedimentos contábeis exigidos pela legislação.

2º O disposto neste artigo aplica-se a procedimento idêntico que, eventualmente, tenha sido anteriormente adotado pelas cooperativas centralizadoras de vendas, inclusive quanto ao recolhimento da Contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, criada pelo Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, com suas posteriores modificações.

3º A Secretaria da Receita Federal poderá baixar as normas necessárias ao cumprimento e controle das disposições contidas neste artigo.”

Por outro lado, à luz do disposto no art. 106, I, do CTN, Lei nº 5.172/66, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa. Por oportuno, transcreve-se o citado artigo, a seguir:

“Art. 106 - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;”.

Registre-se, ainda, que, antes da Lei nº 9.430/96, este Conselho, através da Segunda Câmara, julgando processos relativos a FINSOCIAL e a PIS/Faturamento, em que era recorrente a mesma empresa do presente processo, assim se manifestou:

“Número do Recurso: **086595**

Câmara: **SEGUNDA CÂMARA**

Número do Processo: **11040.000556/90-01**

Tipo do Recurso: **VOLUNTÁRIO**

Matéria: **FINSOCIAL FATURAMENTO**

Recorrente: **CIA. AGRÍCOLA EXTREMO SUL**

Recorrida/Interessado: **DRF-PELOTAS/RS**

Data da Sessão: **10/11/92 00:00:00**

Relator: **ELIO ROTHE**



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11040.001000/94-85
Acórdão : 201-75.184
Recurso : 108.966

Decisão: ACÓRDÃO 202-05386

Resultado: DPU – DADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão:

FINSOCIAL - FATO GERADOR – COOPERATIVAS - A entrega de produtos pelo cooperado à cooperativa de que
Ementa: faz parte, como ato cooperativo que é, não implica em compra e venda, não caracterizando a ocorrência do fato gerador da contribuição (venda). Recurso provido.

Número do Recurso: 086596

Câmara: SEGUNDA CÂMARA

Número do Processo: 11040.000557/90-66

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: PIS FATURAMENTO

Recorrente: CIA. AGRÍCOLA EXTREMO SUL

Recorrida/Interessado: DRF-PELOTAS/RS

Data da Sessão: 10/11/92 00:00:00

Relator: ELIO ROTHE

Decisão: ACÓRDÃO 202-05387

Resultado: DPU – DADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão:

PIS/FATURAMENTO - FATO GERADOR – COOPERATIVAS - A entrega de produtos pelo cooperado à cooperativa de que faz parte, como ato cooperativo que é,
Ementa: não implica em compra e venda, não caracterizando a ocorrência do fato gerador do FINSOCIAL (venda). Incidência da contribuição nas vendas a terceiros. Recurso provido em parte.”

E depois da Lei nº 9.430/96 esta Câmara decidiu a referida matéria nos termos do Acórdão a seguir transcrito:

“Número do Recurso: 001107

Câmara: PRIMEIRA CÂMARA

Número do Processo: 13831.000088/96-53



Processo : 11040.001000/94-85
Acórdão : 201-75.184
Recurso : 108.966

Tipo do Recurso: **DE OFÍCIO**

Matéria: **COFINS**

Recorrente: **DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP**

Recorrida/Interessado: **USINA SÃO LUIZ S.A.**

Data da Sessão: **17/09/98 09:00:00**

Relator: **Luiza Helena Galante de Moraes**

Decisão: **ACÓRDÃO 201-72166**

Resultado: **NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE**

Texto da Decisão: **Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.**

COFINS - A responsabilidade pelo recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Ementa: COFINS é das cooperativas que realizam a venda, a terceiros, de bens produzidos pelas usinas associadas (art. 66 e §§ da Lei nr. 9.430/96). Recurso de ofício negado."

Por todo o exposto, resulta evidente que há a tributação da COFINS, no entanto, a responsável será a cooperativa e não a empresa cooperativada.

CONCLUSÃO

Isto posto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2001

SERAFIM FERNANDES CORRÊA